



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### ERRATA

à

### LEI COMPLEMENTAR Nº 796, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

No art. 1º da Lei Complementar nº 796, de 10 de setembro de 2014, publicada na página 72 do Diário Oficial do Estado nº 2540, de 10 de setembro de 2014,

#### Onde se lê:

Art. 1º. O § 1º do artigo **46** da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que Restrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. **46**.....

#### Leia-se:

Art. 1º. O § 1º do artigo **44** da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que Restrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. **44**.....

X



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI Nº 796, DE 25 DE MARÇO DE 1999.**

Autoriza a contratação de trabalhadores, por prazo determinado, para atender necessidades inadiáveis e temporárias de excepcional interesse público da Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes, num total de até 1.500 (um mil e quinhentos) empregados.

§ 1º - As contratações por esta Lei, serão por prazo determinado, até 31 de dezembro de 1999, sob o regime celetista, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público.

§ 2º - V E T A D O .

§ 3º - As contratações serão precedidas de publicação, convocando os interessados para habilitação, em conformidade com as qualificações necessárias para ocupação do emprego, à semelhança das qualificações impostas aos servidores públicos.

Art. 2º - Os contratos celebrados com fundamento nesta Lei, deverão conter as condições inerentes à prestação dos serviços, tais como: o objeto, local de trabalho, duração do contrato, dentre outras em conformidade com esta Lei, devendo, ainda, ser dado publicidade ao mesmo.

Art. 3º - Os vencimentos dos empregados temporários, contratados nos termos desta Lei, terão por base o valor do nível de referência do

Publicado no Diário Oficial  
nº 4213 de dia 26/03/99



FRENTE A FRENTE

1999

[Faint, illegible text throughout the page, likely bleed-through from the reverse side.]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

cargo e/ou função correspondente no Quadro Permanente de servidores públicos do Estado.

§ 1º - V E T A D O .

§ 2º - V E T A D O .

Art. 4º - Os empregados temporários, por força de vínculo com a Administração Pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º - É vedado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em atividade meio, obstando dessa forma, o desvio de finalidade desta Lei.

Art. 6º - A Secretaria de Estado da Educação promoverá o processo seletivo de capacidade técnica e profissional dos pretendentes ao cargo de professor, conforme autorizado por esta Lei, mediante análise de " curriculum vitae ", acompanhado por três técnicos indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia - SINTERO.

Parágrafo único - V E T A D O ;

I - V E T A D O ;

II - V E T A D O ;

III - V E T A D O ;

IV - V E T A D O ;

Art. 7º - O Poder Executivo abrirá concurso público de provas e/ou provas e títulos, para suprir as vagas de docentes no Ensino Fundamental e Médio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei, objetivando substituir os contratos temporários.

Art. 8º - V E T A D O .



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de  
março de 1999, 111º da República.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador